



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003750-81.2020.8.26.0619/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados JOSÉ VALCIR PEREIRA (FALECIDO), REGIANE DE CÁSSIA PEREIRA (HERDEIRO) e RITA ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1003750-81.2020.8.26.0619/50000

Comarca: Taquaritinga

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Embargada: José Valcir Pereira e outros

Voto nº 9995

Embargos de Declaração. Rediscussão do caso. Impossibilidade. Pedido de prequestionamento da matéria para eventual recurso à Superior Instância. Inteligência do art. 1025 do CPC/2015. Prequestionamento. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

BANCO DO BRASIL S.A.,
tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 355/366, alegando que jamais teve a intenção de ensejar a extinção do processo e que não houve intimação pessoal ou de seu patrono. Quer, pois, que seja sanado este ponto mencionado, com a alteração do resultado do julgamento e procedência da demanda.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

No caso em apreço, conforme discorrido no corpo do acórdão, está bem caracterizado, portanto, o abandono da causa a que se refere o inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil e que foi precedido de regular intimação pessoal, como exige o § 1º do mesmo dispositivo legal.

Nesse contexto, as afirmações feitas pela embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator